



## TRT-10 RO-0000758-78.2016.5.10.0821 - ACÓRDÃO RECURSO ORDINÁRIO (1009)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

**RECORRENTE** : CARLOS NISAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : CELSO FERRAREZE

**RECORRIDO** : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

**ADVOGADA** : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

**ORIGEM** : 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**CLASSE ORIGINÁRIA**: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUÍZA PATRICIA BIRCHAL BECATTINI)

### EMENTA

**1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 840, §3º, DA CLT. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECLAMANTE**

**PARA RETIFICAÇÃO DO VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

Nos moldes do artigo 317 do CPC/2015 “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. Não observado o comando legal, devem os autos retornar à origem para que seja oportunizado ao autor prazo para retificar a petição inicial.

**2. Recurso ordinário conhecido e preliminar de nulidade acolhida.**

### RELATÓRIO

A Exma. Juíza da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Patricia Birchal Becattini, extinguiu o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentos a fls. 1284.



O reclamante interpõe recurso ordinário (a fls. 1286/1296). Suscita a preliminar de nulidade da sentença por error in procedendo e que seja determinado o prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões, a fls. 1299/1304.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 840, §3º, DA CLT

O MM. Juízo originário, com espeque nas disposições do artigo 840, §3º, da CLT, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar que na petição inicial não consta a indicação de valores de todos os pedidos e ainda consta a indicação complexiva de valores relativa a várias parcelas.

Pugna o autor pela nulidade desta decisão ao argumento de que o juízo originário laborou em error in procedendo, na medida em que o valor indicativo de todos os pedidos obreiros foram devidamente apresentados na peça de ingresso, especificamente no tópico “23. DA INDICAÇÃO DE VALORES”. Aduz, ademais, que mesmo que assim não fosse, não lhe foi concedido prazo para sanar o vício, na forma prescrita no artigo 371 e 321, ambos do CPC/2015, e Súmula 326 do col. TST.

De fato, a presente demanda fora protocolizada em 16/05/2018, na vigência portanto da Lei 13.467/2017.

O artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei mencionada, dispõe que:

“Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.”

No caso dos autos, o autor realmente no tópico 23 da exordial fez a indicação de valores (a fls. 36), mas não incluiu todas as parcelas pleiteadas na exordial, a exemplo da PLR, reajustes salariais, reflexos as comissões de agenciamento sobre vendas de produtos, entre outros.

Além do mais, tal como detectado na decisão recorrida, dentre os valores que foram indicados, alguns o foram de forma complexiva (verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%). Assim, embora o recorrente alegue que foram preenchidos os requisitos legais, evidente a inobservância da regra do artigo 840 §1º da CLT.



Entretanto, nos moldes do artigo 317 do CPC/2015 “**Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício**”.

Por outro lado, o artigo 321 do diploma processual determina o seguinte:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, a Súmula 263 do TST:

“PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação **ou não preencher outro requisito legal**, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).” (Negritei)

Portanto, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, deveria ter sido oportunizado ao autor prazo para emendar a peça inicial, conforme determinam os mencionados dispositivos legais, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, acolho a prefacial para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que seja aberto prazo ao reclamante para emendar a inicial, dando-se prosseguimento regular do feito, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e acolho a prefacial de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à Origem a fim de que seja aberto prazo ao reclamante para emendar a inicial, dando-se prosseguimento regular do feito, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** oos integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a prefacial de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja aberto prazo ao reclamante para emendar a inicial, dando-se prosseguimento regular do feito, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2018

(data do julgamento).  
GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Juiz Relator Convocado

